



1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0040847-28.2002.8.14.0301

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante: Antônio W. L. de Almeida Teixeira e outros

Advogada: Ana Karina Tuma Melo – OAB/PA nº 8.724

Apelado: Texaco do Brasil S.A – Produtos de petróleo

Advogada: Maria de Lourdes da Costa – OAB/PA nº 3.008

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. ACEITE PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELA NOTA FISCAL DE ENTREGA EMITIDA PELA PRÓPRIA EMPRESA CONDIZENTES COM O TÍTULO EXECUTIVO E O REGISTRO DE PROTESTO. RENÚNCIA À FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS VENCIDOS ANTERIORMENTE AO ATO. PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E 15, II, DA LEI N.º 5.474/68. BEM PENHORADO. MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE EM ALEGAR DIREITO ALHEIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ANTÔNIO WILSON LUIZ DE ALMEIDA TEIXEIRA e outros, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (processo nº 0040847-28.2002.8.14.0301) opostos em face de TEXACO BRASIL S.A – PRODUTOS DE PETRÓLEO, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente os embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Embargante, ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Em suas razões, fls. 205/215, o Apelante sustenta: a) necessidade da concessão de efeito suspensivo; b) ilegitimidade passiva; c) renúncia à fiança; d) dos reais proprietários do bem penhorado. Requer o conhecimento e provimento do recurso.

À fl. 218, o juízo a quo recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, fls. 222/231, o Apelado pugna pelo desprovimento do recurso.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição, fl. 339.
É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado – Relator

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conheço do presente recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, os apelantes suscitam a sua ilegitimidade passiva, alegando que não possuem qualquer vínculo com as duplicatas constantes dos autos. Tal afirmação não merece prosperar, de acordo com a carta-fiança (doc. 22) juntado aos autos à fl. 42, na qual os apelantes se declaram fiadores e principais pagadores do Posto Senador Lemos Ltda., em negociações ali descritas e que porventura fossem entabuladas junto à apelada Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo. Nas 06 (seis) duplicatas em questão, juntadas as fls. 36/41, o devedor é o Posto Senador Lemos Ltda., cujo CNPJ é 00.897.180/0001-56, cujos dados estão em consonância aos fornecidos na carta-fiança citada linhas acima, dissipando desta forma qualquer dúvida sobre a responsabilidade solidária do apelante quanto às obrigações que ensejaram a execução principal.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada. Vou ao mérito.

Os apelantes discorrem em suas razões de mérito inicialmente sobre a renúncia à fiança, pugnando como prova o documento de fl. 121 (notificação extrajudicial dirigida à Texaco Brasil S.A., em 31/05/2001, no qual o apelante renuncia a fiança prestada). Ocorre que tal documento foi apresentado após o vencimento das 06 (seis) duplicatas em apreço no caso concreto, eis que a duplicata de fl. 36, venceu em 20/03/2001; fl. 37, em 21/03/2001; fl. 38, em 24/03/2001; fl. 39, em 25/03/2001; fl. 40, em 24/03/2001 e fl. 41, em 24/03/2001. Ora, no momento em que os títulos venceram, o apelante era solidariamente responsável pelo adimplemento dos mesmos.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL E CARTA DE FIANÇA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS FIADORES NA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - CARÁTER PESSOAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DA ORDEM - CLÁUSULA LEGAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - NÃO ACOLHIMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O fiador que expressamente garante o pagamento da dívida assumida pela afiançada, em igualdade com esta, legitimamente responde à execução movida pela credora, dada a sua condição de responsável solidário. 2. Não obstante a distinção entre a pessoa do sócio e a pessoa jurídica, é possível a exoneração da garantia prestada à sociedade após a retirada dos sócios aos quais se deu a garantia originalmente. 3. Todavia, se à época em que o negócio subjacente à emissão dos títulos foi realizado e inadimplido, estão os fiadores legitimados a responder pela dívida se ainda integrantes do quadro social da empresa afiançada. 4. O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família se afigura possível somente mediante comprovação de estar o mesmo sendo utilizado como residência própria do devedor ou de sua família. RECURSO ADESIVO - SENTENÇA QUE REDUZIU A MULTA CONTRATUAL PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICÁVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PREVALÊNCIA DA MULTA FIXADA EM 10% NA PRÓPRIA DUPLICATA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA POR DESPACHO E NÃO RECORRIDA NO MOMENTO OPORTUNO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA DADO PROVIMENTO. A multa superior a 2% prevista no art. 52, § 1º, do CPC, é vedada somente para o negócio jurídico que se configurar em relação de consumo. (grifo nosso)
(AC 3341619 PR 0334161-9. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 7286. Julgamento: 06 de Dezembro de 2006. Relator: Celso Seikiti Saito)

Com efeito, é sabido que a duplicata mercantil é um título de crédito formal que regido pelo princípio da causalidade, segundo o qual só poderá ser emitida com fundamento em contrato de compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. De forma que, demonstrada a existência da relação negocial entre as partes, seja pelo aceite, ou na ausência deste, por documento comprobatório da entrega da mercadoria acompanhado do protesto, caso dos autos, a duplicata torna-se plenamente exigível, conforme dispõe o art. 2º e o art. 15, da Lei n.º 5.474/68 – Lei de Duplicatas, in verbis:

Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, e;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Por sua vez, os art. 783 e 784, I do CPC/2015 (antigos arts. 585, I e art. 586 do CPC/1973), preconizam:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.



Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Com efeito, para que ocorra a cobrança judicial em procedimento aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, a lei processual demanda ainda que o título esteja revestido de certeza e liquidez. Entende-se por certeza da obrigação, a exata definição de seus elementos, se o título executivo retrata a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. Já a liquidez, refere-se a quantidade devida, em outros termos, a determinação direta ou por mero cálculo da quantidade de bens objeto da prestação.

In casu, as duplicatas mercantis colacionadas às fls. 23/28 atendem a todos os mencionados requisitos de validade, vez que foram emitidas em nome e CNPJ do Apelado, fazendo referência às notas fiscais de saída constantes às fls. 30/35, que além de conter as mesmas informações, define detalhadamente o objeto da prestação, os quais igualmente constam no registro de protesto às fls. 36/41.

Os documentos apontados legitimam o Apelado a propor a ação executiva, pois evidenciam a existência de negócio jurídico envolvendo as partes.

Contudo, verifica-se que não foi dado o aceite na duplicata mercantil, ou seja, o Apelante não se obrigou expressamente a pagar a dívida, de sorte que para suprir tal formalidade, fora o protesto, faz-se necessária a comprovação da entrega da mercadoria, para a caracterização do aceite presumido que ocorre quando o devedor (comprador) recebe, sem reclamação, as mercadorias adquiridas enviadas pelo credor (vendedor) (ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, Direito Empresarial Esquematizado, Editora Método, 2ª Ed., p.473).

Destarte, tendo o Apelante se restringido a atacar a inviabilidade do ajuizamento da ação executiva, sem a negativa expressa do não recebimento das mercadorias, alegando tão somente a renúncia à fiança e não deter a propriedade do bem sobre o qual recaiu a penhora, não se desincumbiu do ônus de desconstituir a prova da existência da dívida (notas fiscais de fls. 30/35, onde se constata o recebimento da mercadoria), respaldada em duplicata mercantil protestada, apta a embasar a execução que originou os presentes embargos. Neste sentido, vejamos o entendimento do C. STJ no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Em casos semelhantes assim posiciona-se a jurisprudência dos E. Tribunais, verbis:



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE PROTESTO E COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC) (...) É imperioso registrar que, embora tenha a embargante feito alusão de que não houve indicação clara e precisa de quem de fato recebeu as mercadorias nos canhotos apresentados, em momento algum negou tê-las recebido ou alegou que as assinaturas neles lançadas fossem de pessoas estranhas aos seus quadros (f. 17). Portanto, não há razão para extinguir a execução, eis que os requisitos exigidos pela Lei 5.474/68 foram preenchidos. (TJ-MG - AC: 10024130215023001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a própria embargante, no curso do feito, defendido a desnecessidade da prova testemunhal, mostra-se descabida a alegação de cerceamento de defesa, a tal pretexto. Duplicatas emitidas em razão de compra e venda mercantil. Embora não aceitas as duplicatas, comprovou a emitente dos títulos a origem da relação negocial que as embasou, a entrega e recebimento das mercadorias, bem assim o protesto das cártulas. Regulares os títulos de crédito, inexistente óbice para o aforamento da execução. A alegada confusão quanto à pessoa jurídica devedora foi criada pela própria embargante e não a desonera do pagamento da dívida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056245707, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 30/04/2014, Décima Primeira Câmara Cível).

Sobre o bem penhorado, tenho que andou bem a decisão guerreada ao frisar que o apelante teve seu momento processual adequado para indicar bens à penhora, no entanto quedou-se neste sentido, conforme certidão de fl. 47. Se a penhora recaiu sobre bem alienado anteriormente, o proprietário atual do bem poderá perfeitamente socorrer-se dos competentes embargos de terceiro, recepcionados no CPC/2015 nos arts. 674 a 681. O Superior Tribunal de Justiça já autorizava o manejo dos embargos de terceiro pelo credor fiduciário, senão vejamos: Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível ao credor a oposição de embargos de terceiro para resguardar o bem alienado fiduciariamente, que foi objeto de restrição judicial (REsp n. 622.898-SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4.5.2010).

Portanto, pela nova redação do parágrafo 1º do artigo 674 do CPC/2015, os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

ASSIM, pelos fundamentos ao norte expostos, CONHEÇO do presente recurso de apelação e lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença guerreada, consoante entendimento jurisprudencial do C. STJ e dos E. Tribunais a respeito do tema.

É como voto.

Belém – PA, 03 de abril de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado – Relator